



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

À
Prefeitura Municipal de São Lourenço
Att.
Keila Cristina Palma Coelho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Referente ao Processo - Concorrência 001-2021

PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL empresa com sede na Rua Joaquim de Oliveira Tatim, nº 1.105 – Bairro Jardim Ribeiro – Varginha – MG, inscrita no CNPJ sob o nº 05.730.396/0001-46, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que julgou a Recorrente como **INABILITADA** no presente certame por não ter apresentado certidão emitida pela instância judicial competente, afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório descumprindo assim o item 18.6 alínea b do Edital bem como por ter como **HABILITADO** as empresas **Delfim Transportes Ltda., Expresso Cidades das Aguas Transportes e Logística Ltda e Viação Cidade Mendes**, em que peses as mesmas não terem cumprido as exigências do Edital - Atestado de Capacidade Técnica – item 18.5, senão vejamos:

Desde já, requer seja o presente recurso dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma das decisões ora atacadas,



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

decidindo, por consequência, pela **HABILITAÇÃO** da signatária e **INABILITAÇÃO** das demais Concorrentes.

É da lavra da Recorrente "**PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA**", que a licitação tem por objetivo principal:

“ permitir que a **Administração Pública** contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a **Administração Pública**”.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 10 (dez) dias do mês de novembro de 2021, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 18 de novembro do ano em curso, razão pela qual deve a Comissão Permanente de Licitações do Município conhecer e julgar a presente medida.

SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório 001/2021 modalidade **“CONCORRÊNCIA PÚBLICA, critério de julgamento MELHOR PROPOSTA TÉCNICA, COM PREÇO FIXADO NO EDITAL** (art. 15, inciso IV, da lei nº 8.987/95), objetivando a concessão, mediante licitação, de operação do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros de São Lourenço, pelo período de 10(dez) anos, nos

termos do Anexo II – Projeto Básico e demais condições explícitas contidas neste Edital e em seus Anexos.” .

Na data mencionada do processo “op cit”, foram abertos os invólucros denominados “Documentação de Habilitação”, seguindo pela análise desta r. Comissão, qual decidiu, injustamente, pela **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrente aduzindo que esta não atendeu ao item 18.6 – alínea “b”, do presente Edital, bem como **HABILITOU** equivocadamente as empresas Delfim Transportes Ltda., Expresso Cidades das Aguas Transportes e Logística Ltda e Viação Cidade Mendes, mesmo sem estas terem cumpridos as exigências do item 18.5 do Edital – Atestado de Capacidade Técnica conforme transcrição a seguir:

- Empresas Inabilitadas: Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda. A empresa Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda foi inabilitada por não cumprir o exigido no item 18.6 alínea b, qual seja: “No caso de empresas em estado de recuperação judicial, deve ser apresentada certidão emitida pela instância judicial competente, afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.”.

Após a conferência da documentação de habilitação das empresas o resultado ficou conforme se segue:

- Empresas Habilitadas: Delfim Transportes Ltda, Expresso Cidade das Águas Transportes e Logística Ltda e Viação Cidade de Mendes.

Vejamos o que estabelece o item 18.6:

18.6 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de recuperação judicial ou falência, expedida pelo Distribuidor Judicial, no caso de sociedades empresariais, ou Certidões dos Distribuidores Forenses Cíveis, no caso de sociedades simples, do Município sede da empresa, datada de até 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. As empresas com sede em outras unidades da Federação deverão apresentar certidão emitida pela



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de origem, indicando quais são os ofícios distribuidores de falência e recuperações judiciais da Comarca sede da licitante, bem como certidões negativas dessas serventias em nome daquelas;

b) No caso de empresas em estado de recuperação judicial, deve ser apresentada certidão emitida pela instância judicial competente, afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório;

Pois bem, a Recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual, interpõe tempestivamente o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua **HABILITAÇÃO**, bem como a **INABILITAÇÃO** das empresas que não cumpriram com as exigências editalícias do procedimento licitatório.

RAZÕES RECURSAIS

Entendeu a r. Comissão de Licitação que a empresa Recorrente pelo fato de ter apresentado Certidão Negativa de Falência e Concordata Positiva, uma vez que se encontra em Recuperação Judicial, não apresentou a Certidão emitida pela instância judicial competente, afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório;

Ocorre porém, que a Recorrente apresentou sim a Certidão emitida pelo Juízo Recuperacional, certificando que a mesma teve seu Plano de Recuperação homologado em 30/08/2018 com seus aditivos apresentados, tendo sido concedido a Recuperação Judicial nos termos do seu plano de recuperação homologado, o qual está sendo devidamente cumprido, ou seja, que está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

Mesmo assim, equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida circunspeção da Certidão emitida pelo Poder Judiciário - Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Certidão esta conhecida no meio jurídico por



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 – JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

Certidão de Objeto e Pé, que certifica que a real situação da empresa, ou seja, com o Plano Recuperacional aprovado e homologado, o qual esta sendo devidamente cumprido, estando apta a participar de procedimento licitatório, conforme Certidão abaixo:

Secretaria da 3.^a Vara Cível
Comarca de Varginha

POLLYANNE SANTOS ARRUDA MOREIRA, escrivã judicial em substituição na Secretaria da 3^a Vara Cível da comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais, na forma da lei etc.

CERTIFICA, que fazendo consulta no banco de dados do sistema Pje (Processo Judicial Eletrônico), consta a Ação de Recuperação Judicial, processo nº 0303626-08.2015.8.13.0707, requerida pela EMPRESA SÃO PEDRO LTDA – CNPJ: 17.845.264/0001-49 e PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ: 05.730.396/0001-46, distribuída em 25/09/2015 para o Juízo da 3^a Vara Cível, com valor dado à causa em R\$ 10.000,00 (Dez mil e reais); que em 06/10/2015 foi determinado o processamento da presente recuperação judicial; que, conforme decisão de fls. 2.757/2.758 (Doc. Id nº 5089358027), publicada no D.J.e em 30/08/2018, foi homologado o plano de recuperação com seus aditivos apresentados e foi concedida às empresas requerentes Recuperação Judicial, nos termos do plano ora homologado, o qual está sendo devidamente cumprido.

Era o que cumpria certificar.

Dada e passada nesta comarca de Varginha aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um. Eu Pollyanne Santos Arruda Moreira, escrivã judicial, em substituição, na 3^a Vara Cível, a digitei, subscrevi e assino.

POLLYANNE SANTOS ARRUDA MOREIRA
Escrivã judicial, em substituição.
(Assinado eletronicamente)

Esta Certidão tem o objetivo de demonstrar que a empresa está apta econômica e financeiramente para participar do procedimento licitatório, firmar contratos com o Poder Público dentre outros nos termos da Lei de Licitações.

Fica claro que, a Administração, como contratante, tem o direito de ser informada sobre a situação financeira de quem pretende contratar, garantindo que esta empresa conseguirá cumprir a demanda em questão.

Porém o fato da empresa estar em recuperação judicial com seu plano recuperacional aprovado e homologado não pode ser visto como um obstáculo para participar de licitação. Não é um fator decisivo acerca da capacidade econômico-financeira da licitante: seria, inclusive, contraditório que a Administração criasse impeditivos para a participação de empresas que estão se recuperando e que atendem os requisitos exigidos no Edital.

Nestes casos, as empresas em recuperação judicial apresentando certidão emitida pelo juízo falimentar, na qual demonstra como está sendo processado a Recuperação Judicial, sendo que uma vez aprovado e homologado o Plano fica demonstrado a sua viabilidade econômico-financeira.

Vale ressaltar que não cabe confundir duas situações processuais distintas na Lei de Recuperação de Empresas, já que quando a empresa devedora solicita a recuperação judicial e o juiz defere o seu processamento (art. 52, NLRJ), a requerente confessa seu estado de insolvência sem comprovar a sua viabilidade econômico-financeira, que somente se dará com a aprovação ou ausência de objeção ao plano de recuperação, quando o juiz concederá a recuperação em si (art. 58, NLRJ).

Desta feita quando a empresa está com sua recuperação deferida, há plausibilidade de que haja viabilidade econômico-financeira, pois é preciso ser economicamente viável para que uma sociedade requeira a recuperação judicial, pois caso contrário, será decretada a sua falência, quando do ingresso com a Ação Recuperacional.



O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa.

Sobre tais aspectos, cabe mencionar que a empresa licitante encontra-se em recuperação judicial, conforme Processo nº 0303626-08.2015.8.13.0707, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha, porém isto não significa dizer que se encontra em situação econômico-financeira delicada, pois conforme citado acima uma vez que se encontra com a recuperação deferida e seu Plano Recuperacional aprovado, há plausibilidade de que tem a viabilidade econômica.

Se ao contrário fosse, o princípio da igualdade estaria sendo violado caso a Recorrente, cuja capacidade econômico-financeira é constantemente monitorada por seu Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação e pelo próprio Juízo, fosse impedida de participar de licitações públicas apenas em virtude de sua passageira situação financeira.

A pretensa restrição/inabilitação da Recorrente no Certame transformaria em letra morta o art. 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005. Veja-se:

'LEI FEDERAL N.º 11.101/2005: Art. 47.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.'

Como poderá ser mantida a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, o interesse dos credores e a preservação da empresa sem que lhe fosse permitido concorrer em licitações públicas com o objeto em questão, eis que o grupo empresarial Coutinho atua na execução de serviços de transporte Municipal, Intermunicipal e



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

Rodoviário, tendo a maior concentração do desenvolvimento de suas atividades no setor público, por meio de contratações governamentais, buscando, assim, a participação em diversas licitações, sendo esta sua especialidade, pois encontra-se prestando serviços neste ramo a mais de 50 anos.

Vale ressaltar que a Recorrente, empresa especializada na prestação de serviços que ora se pretende contratar, sendo a atual executora dos serviços ora licitados, detentora de comprovada experiência na área do objeto, pois além do Contrato de São Lourenço é detentora de diversos contratos de Concessão Estadual – SETOP/MG, bem como atual prestadora dos Serviços de Transportes Coletivo Urbano de Caxambu e Transporte Coletivo Urbano Rural de Passageiros do Município de Varginha, tem total interesse no presente processo de licitação, e por certo é uma séria candidata real à adjudicação do certame, sendo assim, objetivando a execução do contrato com notável excelência e satisfação.

Assim, postula pelo acatamento do recurso interposto, mantendo-a como habilitada para participar na fase seguinte o referido certame, eis que houve um equívoco por parte da Comissão quanto a análise interpretativa da certidão apresentada.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho² comenta: “O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. **Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica**”. (grifo nosso).

De outro lado, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo³ cita Marcello Caetano: “Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)”.

Feitas tais ponderações, em que pese a cláusula editalícia prevista no item 18.6, na qual prevê que no caso de apresentação de Certidão Negativa de Falência e

Concordata positiva deveria também ser deve ser apresentada certidão emitida pela instância judicial competente, afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, vale registrar que foi apresentado tal certidão certificando que a Recorrente já teve seu Plano aprovado e homologado. Daí conclui-se que a Recorrente possui viabilidade econômico-financeira.

Denota-se como excesso de formalismo praticado por esta administração a **INABILITAÇÃO** da Recorrente.

Desta forma, para melhor elucidar o imbróglio interpretativo, necessário trazer o que diz a doutrina e a jurisprudência quanto as empresas em Recuperação Judicial, senão vejamos:

Com efeito, se uma empresa estiver ingressado com pedido de recuperação judicial, com seu **Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado por sentença, poderá participar de Licitações, mesmo sendo sua Certidão de Falência e Concordata Positiva.**

Em 2015, o Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU já havia tido a mesma conduta sobre o caso, onde se diz que

“O instituto da recuperação é voltado para empresas que possuam viabilidade econômico-financeira, em prestígio ao princípio da função social da empresa. (...) A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira. IX. Na recuperação extrajudicial, uma vez homologado o plano, haverá plausibilidade de que a empresa possua viabilidade econômica, sendo condição de eficácia do plano que haja o acolhimento judicial do mesmo. 39. A homologação judicial do plano de recuperação da empresa, nos termos do parecer acima invocado, é apta, pois, a demonstrar a plausibilidade de sua viabilidade econômico-financeira, autorizando tanto sua participação em licitações como, consequentemente, a sua contratação pela Administração Pública”

O TCU rejeitou a previsão contida em edital que proibia empresas que se encontravam em recuperação judicial a participar de licitação.



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STF) e da Advocacia Geral da União (AGU) é o mesmo acerca do tema e prevê:

“O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...) A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.” (Agravo em Recurso Especial 309867 / ES – Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018)

Como é sabido, haja vista a prescrição legal, a finalidade essencial do processo de Recuperação Judicial, contrariamente ao que ocorria com a Concordata, **consiste no pleno restabelecimento de qualquer atividade empresarial.**

Na lei 8.666/93 não houve substituição do regime da concordata pelo regime da recuperação judicial, razão pela qual não pode haver impedimento quanto a participação de empresas que estejam amparadas neste instituto legal.

De acordo com os precisos termos do voto do Eminentíssimo Ministro do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Luiz Felipe Salomão, relator do Recurso Especial nº 1173735/RN:

“(...) a hermenêutica conferida A Lei n. 11.101/2005, no particular relativo recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que - além de não fomentar - inviabiliza a superação da crise empresarial, com consequência perniciosa ao objetivo de preservação da empresa



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação judicial, sepultando o instituto". (grifos apostos)

Desse modo, frente à **orientação jurisprudencial do STJ**, a adequada hermenêutica que se deve conferir ao art. 31, II, da Lei de Licitações e, notadamente, ao art. 47, da lei n. 11.101/2005, **consiste na possibilidade de celebração de contratos públicos pela empresa em recuperação judicial, mormente se a licitante estiver com o plano aprovado, como é o caso em apreço.**

Tal entendimento é convalidado pelo Tribunal de Contas da União - TCU é também adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais conforme decisões abaixo:

"4. A apresentação de certidão positiva de falência ou de recuperação judicial não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da licitante"



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DENÚNCIA N. 986583

Denunciante: SPX Serviços de Imagem Ltda.
Denunciado: Prefeitura de Extrema
Partes: Fernando César da Silva e Luiz Carlos Bergamin
Procuradores: Dogmar Batista de Souza - OAB/MG 0135520, Fernando de Oliveira Resende - OAB/MG 0094072, Adriano Ribeiro da Silva – OAB/SP 288485
MPTC: Maria Cecilia Borges
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, RADIOLÓGICOS E CONTRASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE LICITANTE NA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULAR. NÃO FIXADA RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Na fase de habilitação, as exigências de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional não podem comprometer o caráter competitivo do certame e devem ser suficientes para garantir a fiel execução do futuro contrato.
2. Constitui requisito indispensável para a qualificação técnica das licitantes, na fase de habilitação, a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, se a execução do objeto demandar a participação de profissional especializado, limitando-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.
3. A divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, no caso do pregão, é meramente facultativa.
4. A apresentação de certidão positiva de falência ou de recuperação judicial não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da licitante.
5. O administrador tem a faculdade de decidir pela vedação ou não da participação de empresas reunidas em consórcio na licitação, segundo critérios de conveniência e oportunidade, devendo o ato convocatório estar seguido de motivação.

Segunda Câmara
15ª Sessão Ordinária – 25/05/2017

“É irregular o impedimento de participação no certame de empresas em recuperação judicial, devendo ser acrescentado no ato convocatório a aceitação de certidão positiva de recuperação judicial. E no caso de empresa enquadrada nesta condição vencer o certame, a Administração deverá proceder a diligências para que a



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

licitante comprove sua capacidade econômico-financeira para assumir o contrato irregular o impedimento de participação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DENÚNCIA N. 1031209

Apenso: Denúncia n. 1031482
Denunciantes: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., e CMM Sistemas de Informação e Serviços Ltda.
Partes: Diógenes Lopes Nogueira de Souza Vilela, Fernando Antônio Carvalho Franco, Fernando Meira de Faria, Dalton Leandro Nogueira, Alessandra Nogueira Santos Araújo, Jardel Carlos de Araújo, João Paulo Corradi Vasconcelos, Warlei Eustáquio de Souza, Peter Igor Volf, Leonardo Lopes Dornas
Órgão: Prefeitura Municipal de Itaúna
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CESSÃO E DIREITO DE USO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

É irregular o impedimento de participação no certame de empresas em recuperação judicial, devendo ser acrescentado no ato convocatório a aceitação de certidão positiva de recuperação judicial. E no caso de empresa enquadrada nesta condição vencer o certame, a Administração deverá proceder a diligências para que a licitante comprove sua capacidade econômico-financeira para assumir o contrato

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 08/02/2018

“1. Compete à Administração fazer constar de seus textos convocatórios a possibilidade de oferta de documentos que revelem o cumprimento do plano delineado pelo Judiciário e sugiram a viabilidade econômico-financeira da empresa, ou mesmo a



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

promoção de diligências junto ao Poder Judiciário, para a obtenção de informações atualizadas quanto ao bom andamento do plano de recuperação deferido”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DENÚNCIA N. 1058870

Denunciante: Input Center Informática Eireli
Denunciada: Prefeitura Municipal de Juiz de Fora
Responsáveis: Antônio Carlos Guedes Almas e Rafaela Medina Cury
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA E DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA FINS DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA.

1. Compete à Administração fazer constar de seus textos convocatórios a possibilidade de oferta de documentos que revelem o cumprimento do plano delineado pelo Judiciário e sugiram a viabilidade econômico-financeira da empresa, ou mesmo a promoção de diligências junto ao Poder Judiciário, para a obtenção de informações atualizadas quanto ao bom andamento do plano de recuperação deferido.
2. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei n. 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, não havendo previsão legal acerca da integralização do capital social.
3. É necessário distinguir e delimitar os serviços de prestação instantânea e os de trato sucessivo, em razão da possibilidade de prorrogação contratual, que recairá, somente, nos serviços de trato sucessivo, sendo necessário, em razão disso, que a proposta de preço discrimine os preços unitários e totais, não se permitindo sua dupla cobrança.

Segunda Câmara
8ª Sessão Ordinária – 21/03/2019

Desta feita; É recomendação do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para que se faça constar dos editais de licitações, cláusula



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

exigindo de empresas em recuperação judicial, a apresentação de comprovação de que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial, na forma do art. 58 da Lei nº 11.101, de 2005, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, se for o caso, para comprovação da capacidade econômico-financeira do proponente.” (grifos nossos) conforme Denúncia n. 986583 – Relator Conselheiro Gilberto Diniz. Julgamento em 25.05.2017 .

Entendimento contrário ao acima exposto, sempre com o devido respeito, implica em nítida violação ao Princípio da Empresa, tal qual construído pelo art. 170, da Lei Maior.

Como cediço, em situações como a presente em que a empresa recuperanda tem como principal fonte de receitas a contratação com entes públicos, a proibição da manutenção de seus contratos ou da participação em novas licitações acarretaria na sua imediata convolação em falência por não conseguir manter sua capacidade produtiva, gerando como consequência o desemprego e o impacto negativo na ordem econômica e social.

Por outro lado, a comprovação da capacidade financeira da licitante, exigência da Lei n. 8.666/93, não está condicionada à exibição de certidão negativa de falência e concordata, ou muito menos à inexistência de processo de recuperação judicial, mormente porquanto em muitos casos que até já possuem o plano recuperacional aprovado e homologado, como é o caso da Requerente/Recorrente.

Muito ao contrário, essa análise pode e deve ser feita por documentos outros, tais como os balanços e balancetes, cuja exibição é obrigatória na fase de habilitação do certame.

Apenas a título de exemplo se compararmos o Capital Social da Recorrente, que atualmente é da ordem de R\$ 4.032.805,00 ora inabilitada com as demais empresas habilitadas veremos que Capital Social da mesma é 16 (dezesesseis) vezes maior do que o Capital da empresa Delfim Transportes Ltda., 13 (treze) vezes maior do que o



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

capital social da empresa Expresso Cidades das Aguas Transportes e Logística Ltda bem como 8 (oito) vezes maior do que o capital da empresa Viação Cidade Mendes.

Lado outro a empresa Expresso Cidades das Aguas Transportes e Logística Ltda., foi praticamente criada para concorrer na presente licitação, tendo apenas 4 meses de existência, inclusive apresentando um atestado de capacidade técnica de apenas 2 dias .

Se formos analisar ainda mais, considerando que empresa foi recém criada, a mesma não tem documento algum para apresentar do exercício anterior, para o caso de avaliação da qualificação-econômica satisfatória para a execução do serviço, no que podemos afirmar ainda que o seu índice de liquidez igual a zero.

A análise econômica e financeira, busca verificar se é possível a sobrevivência e desenvolvimento pretendido pela empresa. Essa conclusão virá da análise de indicadores fundamentalistas (endividamento, liquidez, rentabilidade e atividade) e não tão somente com apresentação da Certidão de Falência e Concordata.

As demonstrações contábeis, especialmente o Balanço Patrimonial e a demonstração do resultado servem de matéria prima para diversas informações tais como os índices econômicos financeiros.

Geralmente os Editais de Licitações traz a exigência de que a empresa licitante tenha Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um).

As demonstrações contábeis, especialmente o Balanço Patrimonial e a demonstração do resultado servem de matéria prima para diversas informações tais como os índices econômicos financeiros.



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

É com base nessas informações que os índices são apurados, e é possível confirmar a regularidade e boa situação econômico-financeira de uma empresa e não tão somente com apresentação da Certidão de Falência e Concordata.

Desta feita, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer diligências que venham a ser solicitadas por esta Comissão de Licitação no que tange a apuração da situação econômico-financeira, assim como entendemos que deverá haver diligências junto aos demais concorrentes e atestantes, uma excelente maneira de comprovar a veracidade dos atestados apresentados bem como da experiência nos serviços objeto do certame.

Desse modo, não pode haver dentro do mesmo órgão “dois pesos e duas medidas” para a resolução de um mesmo problema, ou seja, habilitar uma empresa recém-criada com capital social R\$ 300.000,00, sem a devida comprovação de que o mesmo foi integralizado e inabilitar uma empresa com Capital social de mais de R\$ 4 milhões de reais, detentora de vários contratos de Concessão, inclusive sendo a mesma a atual prestadora de serviços do Município de São Lourenço ora licitado, dentre outros.

Além da segurança jurídica, decisões conflitantes nos processos licitatórios ferem o princípio da igualdade, que deve permear processos desta natureza.

Lado outro está pacificado que a vedação da participação de empresas em recuperação judicial, com plano de recuperação acolhido judicialmente, e empresas em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, em certames licitatórios, está em desacordo com o entendimento do TCU (Acórdão n. 658/2017 – Plenário) e da AGU (Parecer n. 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU); (...)” (grifos nossos) (TCU - RP: 01608520175, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 18/07/2017, Primeira Câmara)



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

Conforme decisão do STJ datada “em 26.06.2018, por ocasião do Agravo em Recurso Especial nº 309.867/ES (2013/0064947-3), o Superior Tribunal de Justiça – STJ proibiu a interpretação extensiva do art. 31, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 que venha a excluir a participação de empresas em recuperação judicial das licitações públicas.

Ressaltamos ainda que o TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem seguido a mesma linha dos julgados do STJ quanto ao referido tema.

Acompanha o entendimento também a Primeira Câmara “a vedação da participação de empresas em recuperação judicial, com plano de recuperação acolhido judicialmente, e empresas em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, em certames licitatórios, está em desacordo com o entendimento do TCU” (Acórdão n. 658/2017 – Plenário) e da AGU (Parecer n. 4/2015/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU);

(...)” (grifos nossos) (TCU - RP: 01608520175, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 18/07/2017, Primeira Câmara

Nesse sentido, vale transcrever, ainda, trechos das decisões nº 3987.989.15-9 e 4033.989 15- 3, proferidas pelo Tribunal de Contas de São Paulo sobre a matéria:

[...] Deste modo, a empresa que obteve a concessão da Recuperação Judicial não está, de antemão, inapta para ser contratada, podendo assumir riscos e compromissos nos limites previstos no seu Plano de Recuperação que, diferentemente da concordata, possui maior flexibilidade na sua negociação junto aos credores. Todavia, a mera existência de plano de recuperação judicial, por si só, não garante a capacidade da empresa em executar as obrigações contratuais, até porque o descumprimento de qualquer obrigação estabelecida no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, §1º). [...] [...] Importante frisar que a apresentação da certidão de concessão de recuperação judicial não suprime a



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

obrigação de a empresa comprovar todos os quesitos requeridos no certame, inclusive econômico-financeiros, pois necessário conferir igual tratamento a todas as licitantes, perante o princípio da isonomia.

Tal tese também foi encampada pela Auditoria Geral da União, no Parecer nº 04/2015, que versa sobre a possibilidade de participação em licitações de empresas em processos de recuperação judicial, do qual extraio os seguintes trechos:

67. Quando a empresa está com sua recuperação deferida, é plausível que haja viabilidade econômico-financeira, em particular se houver previsão no plano da participação da empresa em contratações públicas.

(...)

69. Percebe-se que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial é ainda exigível por força do art. 31, II, da Lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira.

(...)

72. Dessa forma, é possível a participação em licitações de empresas com recuperação judicial concedida na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005, sendo exigível a demonstração da capacidade econômico-financeira da licitante para suportar os ônus da contratação.

Acerca do assunto foi julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em meados do segundo semestre de 2018, oportunidade em que foi declarada a possibilidade de empresas em processo de recuperação judicial participarem de certame licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial. Trata-se do Agravo em Recurso Especial sob nº 309.867/ES, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, que foi



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

provido com unanimidade a fim de **ratificar que a Lei 8.666/93 não prevê a necessidade da apresentação de certidão negativa para casos de recuperação judicial**. Do mesmo modo, em sonora aplicação dos art. 47 e 52, II, ambos da LRF, a **empresa em recuperação judicial poderá comprovar sua aptidão econômico-financeira de outras formas, independentemente da respectiva certidão**.

Nesse contexto, é possível concluir que a apresentação de certidão positiva, no respeitante à recuperação judicial, não pode resultar na inabilitação imediata de licitante, **mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira que, no caso de empresa nessa situação, deve abranger a verificação de que o Plano de Recuperação se encontra vigente e atende às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Desta feita, estando a licitante em recuperação Judicial deve a Administração efetuar diligências, requisitando a documentação a ela relacionada, que comprove seu regular trâmite e viabilidade econômico-financeira.

Por tudo exposto, conclui-se que não há irregularidade na apresentação de certidão negativa de falência ou de recuperação judicial positiva, por estar a mesma em Recuperação Judicial por força do inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e ainda considerando que foi apresentada Certidão emitida pela Vara Recuperacional certificando que na data de 30/08/2018 foi homologado o plano de recuperação com seus aditivos apresentados, bem como foi concedida a Recuperação Judicial, nos termos do plano ora homologado, o qual está sendo devidamente cumprido, qual seja há plausibilidade de que tem a viabilidade econômica, não sendo este motivo para a inabilitação, de plano, da licitante como é o caso em questão, cabendo ao Presidente da Comissão de Licitação, caso entenda necessário **realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da proponente, no que nos colocamos a inteira disposição**.



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

Portanto, diante de todo o exposto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a Certidão Judicial, faz-se necessário **corrigir o equívoco efetivado pela Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a Recorrente, devendo portanto HABILITAR a mesma** á luz dos termos da Lei 8.666/93.

DAS EMPRESAS HABILITADAS

O presente recurso é interposto também em decorrência desta Comissão de Licitação, ter julgado **HABILITADAS** as empresas **Delfim Transportes Ltda., Expresso Cidades das Aguas Transportes e Logística Ltda e Viação Cidade Mendes** no certame supra especificado.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelas citadas empresas, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitadas as mesmas, não observando que estas descumpriram com as exigências do referido Edital, especificamente quanto a qualificação técnica – apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, pois as informações constantes dos atestados para comprovação da sua capacidade técnica são insuficientes, são inconsistentes não atendendo assim às exigências edilícias, senão vejamos:

De início, é importante destacar que o atestado de capacidade técnica, previsto no art. 30, da Lei de Licitações - Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, destina-se a assegurar que as empresas participantes do certame licitatório possuam condições de adimplir com a demanda expressada no corpo do edital.

Aliás,

(...) a capacidade técnica, em regra, consiste no domínio de conhecimento e habilidades (práticas e teóricas) para a execução do objeto a ser contratado, demonstrada por meio de experiências anteriores. **Não basta que os interessados na licitação demonstrem que poderiam executar o serviço,**



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

têm que provar que possuem todos os elementos técnicos e empresariais que efetivamente os habilitem a cumprir o objeto do contrato (RE n. 1.381.152 - RJ (2013/0103121-5 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Data do julgamento: 09/06/2015).

Anota-se que a verificação da qualificação técnica, conforme consta do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante apresentação de um atestado inconsistente, falso, que não corresponde com a realidade/experiência da empresa.

Ademais, a interpretação exarada no artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações, revela, indisfarçadamente a conclusão de que a habilitação técnica, compreende não só a empresa, mas também seus dirigentes e prepostos, tanto que o parágrafo 1º, do mesmo artigo refere-se à comprovação de ambas as capacidades, cuidando no seu inciso I de explicitar o modo de comprovação da capacitação técnica.

De sorte que não se está por limitar ao sistema de verificação específica, tanto que o parágrafo 3º, do mesmo artigo estabelece que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade **operacional equivalente ou superior a licitada e nunca inferior.**

O limite da exigência de atestados de capacidade técnica é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços. Por isto a Constituição Federal assim colocou:

Art. 37(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.'

Ainda segundo a lei, o Atestado de Capacidade Técnica é a comprovação de aptidão para desempenho de atividade descrita no edital.

Sendo assim, deve ser pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, ou seja, se o edital estabelece que o prazo da Contratação é de 10 anos, a apresentação de um atestado comprovando a prestação de serviços de dias ou meses não faz prova da Capacidade Técnica exigida.

Quanto a Habilitação da Empresa Delfim Transportes Ltda;

A empresa Delfim Transportes Ltda., apresentou 02 atestados emitidos pelas Prefeituras de Itanhandu e Virgínia, referente aos contratos que a referida empresa possui junto ao SETOP/MG – Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SEINFRA) - Concessão de Serviços de Transportes Intermunicipal de Passageiros.

Quanto ao Atestado emitido pela Prefeitura de Itanhandu, o mesmo relata acerca de que a empresa Delfim Transporte forneceu vale transportes para o transporte de servidores daquela municipalidade para as cidades de Itamonte, São Sebastião do Rio Verde e Virgínia, portanto o referido atestado faz prova da venda de vale transporte diferentemente do objeto licitado.



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Itanhandu, CNPJ 18.186.718/0001-80, através de seu assessor executivo de compras e licitações, abaixo identificado, atesta para os devidos fins e efeitos, que a empresa **Delfim Comércio e Transportes Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.189.113/0001-57, com sede na Rua Delfim Eugênio Pinto, nº 71, Centro, na cidade de Itamonte /MG, CEP 37466-000, prestou serviços de transporte de servidores públicos, com fornecimento de vales-transporte, de Itanhandu para as cidades de Itamonte, São Sebastião do Rio Verde e Virgínia.

O serviço foi prestado com veículos do tipo ônibus para transporte de passageiros.

A empresa atua na prestação de serviços de administração e exploração sob o regime de concessão da Linha nº 3892 Itanhandu x Itamonte do sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros de Minas Gerais, contrato SETOP 62/2013 com vigência até 07/05/2023.

Já o Atestado emitido pela Prefeitura de Virgínia, o Município relata que a referida empresa é sua prestadora de serviços de administração e exploração sob o regime de concessão da Linha 3018 – Virgínia/Itanhandu do sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros de Minas Gerais, contrato SETOP 61/2013, sendo fornecido 03 veículos do tipo ônibus para o transporte de Passageiros.



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br



Prefeitura Municipal de Virgínia-MG

Rua Raul da Costa Pinto nº 444 - Centro –
Virgínia/MG – CEP 37465-000



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Virgínia MG, CNPJ nº: 25.970.260/0001-10 atesta para os devidos fins que a empresa **Delfim Comércio e Transportes LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.189.113/0001-57, com sede na Rua Delfim Eugênio Pinto, nº 71, Centro, na cidade de Itamonte /MG, CEP 37466-000 é nossa prestadora de serviços de administração e exploração sob o regime de concessão da Linha nº 3018 Virgínia/Itanhandu do sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros de Minas Gerais, contrato SETOP 61/2013 com vigência até 07/05/2023, sendo fornecido três veículos do tipo ônibus para o transporte de passageiros.

Causa-nos espécie tal declaração: “é nossa prestadora de serviços de administração e exploração sob o regime de concessão da Linha 3018 – Virgínia/Itanhandu do sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros de Minas Gerais, contrato SETOP 61/2013”. Como assim? O Órgão Gestor do Contrato é o Estado de Minas Gerais. Órgão este que delegou tal serviço a Concessionária.

Somente a SETOP poderá emitir um atestado de capacidade técnica referente ao referido contrato administrado por eles.

Como pode o Município de Virgínia declarar que a referida é “nossa prestadora de serviços de administração e exploração sob o regime de Concessão da Linha 3018 – Virgínia/Itanhandu”.

Com todo respeito ao Órgão emitente/atestante - Prefeitura de Virgínia, esta não possui autonomia e nem capacidade para emitir atestado referente a prestação



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

de serviços de contratos de Concessão do Estado/MG – SETOP – SEINFRA, muito menos legitimidade.

O referido atestado é um documento inválido, pois seu conteúdo não corresponde com a realidade dos fatos.

Cabe a (SETOP) - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SEINFRA) órgãos gestores dos referidos contratos a emissão do Atestado, pois somente eles podem precisar quanto ao desempenho das atividades pertinentes ao contrato, quantidades, prazos, satisfação dos usuários, qualidade dos serviços dentre outros.

Os Municípios somente podem atestar prestadores de serviços dos quais firmaram contratos ou prestam serviços para a Municipalidade, pois não tem como auferir se a empresa prestou serviço a contento, quanto ao prazo, pontualidade dentre outros eis que não é gestor do contrato, como no caso em questão.

Seria a mesma coisa que a Prefeitura de São Lourenço fornecesse um atestado de capacidade técnica à Coutinho referente a Linha Caxambu – Soledade de Minas.

Como já dito o nenhum Município da qual não é o Órgão contratante poderá emitir um Atestado da qual o contrato não lhe é afeto.

Como o Município de São Lourenço poderia atestar a prestação de serviços da referida linha, se o contrato de prestação de Serviços é do Estado/SETOP-MG e não com o Município de São Lourenço?

Para comprovar o acima alegado juntamos a seguir alguns atestados emitido pelo SETOP em favor da ora Recorrente.

PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
 RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
 E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
 SUBSECRETARIA DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES
 SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

CERTIDÃO - 076/2018

Certificamos, a requerimento da interessada **PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 05.730.396/0001-46, estabelecida em Varginha/MG, à Rua Joaquim de Oliveira Tatim, n.1105, Bairro Jardim Ribeiro, nos termos do expediente protocolado na data de 13/03/2018, sob o SIGED nº 1049.1301/2018, para composição de processo licitatório relativo à venda de bilhetes de passagens rodoviárias junto à **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO/MG**, que, conforme consta nos arquivos da Superintendência de Transporte Intermunicipal, na presente data, a empresa é concessionária do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, gerenciada pela SETOP, com operação autorizada nos seguintes serviços:

Código de Serviço	Pontos Extremos	Vencimento Contrato	Padrão de Serviço (Dec. Est. 44.603/07)
3095	SÃO LOURENÇO - CAXAMBU, VIA BOA VISTA	27/03/2041	COMERCIAL
3095A	SÃO LOURENÇO - CAXAMBU, VIA SOLEDADE DE MINAS	27/03/2041	CONVENCIONAL
3167	VARGINHA - CRUZILIA	27/03/2041	CONVENCIONAL
31671	VARGINHA - TRES CORACOES	27/03/2041	COMERCIAL
31672	VARGINHA - CAXAMBU	27/03/2041	CONVENCIONAL
31673	CAXAMBU - CRUZILIA	27/03/2041	COMERCIAL
31674	TRES CORACOES - CAMBUQUIRA	27/03/2041	COMERCIAL
31676	VARGINHA - CAMBUQUIRA	27/03/2041	COMERCIAL
31677	VARGINHA - TRES CORACOES	27/03/2041	CONVENCIONAL
31678	VARGINHA - CAMBUQUIRA	27/03/2041	CONVENCIONAL
31679	VARGINHA - SAO TOME DAS LETRAS	27/03/2041	CONVENCIONAL
3167A	VARGINHA - CRUZILIA, VIA SAO TOME DAS LETRAS	27/03/2041	CONVENCIONAL
3167B	SAO TOME DAS LETRAS - CRUZILIA	27/03/2041	COMERCIAL
3167C	CAMBUQUIRA - CAXAMBU	27/03/2041	COMERCIAL
3167D	TRES CORACOES - SAO TOME DAS LETRAS	27/03/2041	COMERCIAL
3167E	TRES CORACOES - SAO BENTO DO ABADE	27/03/2041	COMERCIAL
3213	BAEPENDI - CAXAMBU	27/03/2041	COMERCIAL
3279	CONCEICAO DO RIO VERDE - CAXAMBU	27/03/2041	CONVENCIONAL
3909	SÃO LOURENÇO - CHAPADA	27/03/2041	CONVENCIONAL
39092	SÃO LOURENÇO - CAXAMBU	27/03/2041	COMERCIAL
39093	SÃO LOURENÇO - SOLEDADE DE MINAS	27/03/2041	COMERCIAL
39094	SÃO LOURENÇO - CRUZILIA	27/03/2041	COMERCIAL
4649	BOCAINA DE MINAS - LIBERDADE	30/12/2042	CONVENCIONAL
4683	PASSA VINTE - BOM JARDIM DE MINAS	30/12/2042	CONVENCIONAL


PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

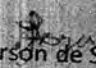



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
SUBSECRETARIA DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

E, para constar, eu, Cristina Maria S.S. Andrade – Masp 1.341.833-0 lavrei a presente certidão que segue por mim assinada e visada pelo Diretor de Monitoramento do Sistema Intermunicipal e pelo Superintendente de Transporte Intermunicipal da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Belo Horizonte, 14 de março de 2018.


Cristina Maria S.S. Andrade - Masp. 1341833-0
Gestora de Transportes e Obras Públicas


Eriênio Jaderson de Souza - Masp. 1.231.114-8
Diretor de Monitoramento do Sistema Intermunicipal


César Teixeira Lopes - Masp 1.028.398-4
Superintendente de Transporte Intermunicipal

PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
 RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
 E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
 SUBSECRETARIA DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES
 SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

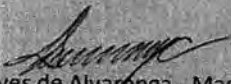
CERTIDÃO

Certificamos, a requerimento da interessada, Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 05.730.396/0001-46, estabelecida em Varginha/MG, à Rua Joaquim de Oliveira Tatim, nº 1105, bairro Jardim Ribeiro, nos termos do expediente protocolado na data de 25/08/2014, sob o SIGED nº 005093.1301.2014, para fins de composição de processo de venda de bilhetes de passagens rodoviárias junto à Prefeitura Municipal de São Lourenço, que, conforme consta dos arquivos da Superintendência de Transporte Intermunicipal, a empresa é concessionária de serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, gerenciado pela SETOP, operando com exclusividade os serviços informados no quadro abaixo:

Código do serviço	Pontos Extremos
3096-A	São Lourenço/Caxambu - Via Soledade De Minas
3167-A	Varginha/Cruzília - Via São Tome Das Letras
3167-C	Cambuquira/Caxambu
3213	Baependi/Caxambu
3909-2	São Lourenço/Caxambu
3909-3	São Lourenço/Soledade De Minas

É, para constar, eu, Leandro Arca Gonzalves de Alvarenga - Masp. 1168620-1 lavrei a presente certidão que segue por mim assinada e visada pela Superintendente de Transporte Intermunicipal da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2014.


 Leandro Arca Gonzalves de Alvarenga - Masp. 1168620-1
 Diretor de Gestão de Contratos Intermunicipais


 Maria Luiza Machado Monteiro - Masp. 1033299-7
 Superintendente de Transporte Intermunicipal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
 SUBSECRETARIA DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES
 SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

CERTIDÃO - 162/2018

Certificamos, a requerimento da interessada **PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 05.730.396/0001-46, estabelecida em Varginha/MG, à Rua Joaquim de Oliveira Tatim, nº 1105, Bairro Jardim Ribeiro, nos termos do expediente protocolado na data de 20/08/2018, sob o SIGED nº 2854.1301/2018, para composição de documentação a ser apresentada em processo licitatório junto à **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG**, que, conforme consta nos arquivos da Superintendência de Transporte Intermunicipal, na presente data, a empresa é concessionária do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, gerenciada pela SETOP e possui aptidão e desempenho técnico na operação e administração de serviços do sistema intermunicipal, com operação autorizada, para os seguintes serviços:

Código do Serviço	Pontos Extremos	Vencimento Contrato	Padrão de Serviço (Dec. Est. 44.603/07)
3096	SÃO LOURENÇO - CAXAMBU, VIA BOA VISTA	27/03/2041	COMERCIAL
3096A	SÃO LOURENÇO - CAXAMBU, VIA SOLEDADE DE MINAS	27/03/2041	CONVENCIONAL
3167	VARGINHA - CRUZILIA	27/03/2041	CONVENCIONAL
31671	VARGINHA - TRES CORACOES	27/03/2041	COMERCIAL
31672	VARGINHA - CAXAMBU	27/03/2041	CONVENCIONAL
31673	CAXAMBU - CRUZILIA	27/03/2041	COMERCIAL
31674	TRES CORACOES - CAMBUQUIRA	27/03/2041	COMERCIAL
31676	VARGINHA - CAMBUQUIRA	27/03/2041	COMERCIAL
31677	VARGINHA - TRES CORACOES	27/03/2041	CONVENCIONAL
31678	VARGINHA - CAMBUQUIRA	27/03/2041	CONVENCIONAL
31679	VARGINHA - SAO TOME DAS LETRAS	27/03/2041	CONVENCIONAL
3167A	VARGINHA - CRUZILIA, VIA SAO TOME DAS LETRAS	27/03/2041	CONVENCIONAL
3167B	SAO TOME DAS LETRAS - CRUZILIA	27/03/2041	COMERCIAL
3167C	CAMBUQUIRA - CAXAMBU	27/03/2041	COMERCIAL
3167D	TRES CORACOES - SAO TOME DAS LETRAS	27/03/2041	COMERCIAL
3167E	TRES CORACOES - SAO BENTO DO ABADE	27/03/2041	COMERCIAL
3213	BAEPENDI - CAXAMBU	27/03/2041	COMERCIAL
3879	CONCEICAO DO RIO VERDE - CAXAMBU	27/03/2041	CONVENCIONAL
3909	SÃO LOURENÇO - CHAPADA	27/03/2041	CONVENCIONAL
39092	SÃO LOURENÇO - CAXAMBU	27/03/2041	COMERCIAL
39093	SÃO LOURENÇO - SOLEDADE DE MINAS	27/03/2041	COMERCIAL
39094	SÃO LOURENÇO - CRUZILIA	27/03/2041	COMERCIAL
4649	BOCAINA DE MINAS - LIBERDADE	30/12/2042	CONVENCIONAL
4688	PASSA VINTE - BOM JARDIM DE MINAS	30/12/2042	CONVENCIONAL

PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
 RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
 E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br



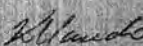
**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
 SUBSECRETARIA DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES
 SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL**

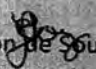
A concessionária tem registro de operação no sistema intermunicipal desde 1967, possui os seguintes quantitativos de volume de Passageiros Transportados, Produção Quilométrica, no período de julho de 2017 a junho de 2018, e 23 veículos cadastrados em nosso sistema na presente data:

	Julho/2017 a Junho/2018	Média Mensal
Passageiros transportados	1.752.618	146.052
Produção Quilométrica	3.608.209,6	300.684

E para constar, eu, Kênia Fernandes Macêdo – Masp 1.365.416-5 lavrei a presente certidão que segue por mim assinada e visada pelo Diretor de Monitoramento do Sistema Intermunicipal e pelo Superintendente de Transporte Intermunicipal da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

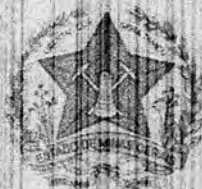
Belo Horizonte, 20 de agosto de 2018.


 Kênia Fernandes Macêdo - Masp. 1.365.416-5
 Gestora de Transportes e Obras Públicas


 Eriênio Jaderson de Souza - Masp. 1.231.114-8
 Diretor de Monitoramento do Sistema Intermunicipal


 César Teixeira Lopes - Masp 1.028.398-4
 Superintendente de Transporte Intermunicipal

PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
 RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
 E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br



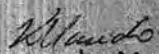
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
SUBSECRETARIA DE REGULAÇÃO DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

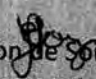
A concessionária tem registro de operação no sistema intermunicipal desde 1967, possui os seguintes quantitativos de volume de Passageiros Transportados, Produção Quilométrica, no período de julho de 2017 a junho de 2018, e 23 veículos cadastrados em nosso sistema na presente data:


	Julho/2017 a Junho/2018	Média Mensal
Passageiros transportados	1.752.618	146.052
Produção Quilométrica	3.608.209,6	300.684

E para constar, eu, Kênia Fernandes Macêdo– Masp 1.365.416-5 lavrei a presente certidão que segue por mim assinada e visada pelo Diretor de Monitoramento do Sistema Intermunicipal e pelo Superintendente de Transporte Intermunicipal da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2018.


 Kênia Fernandes Macêdo - Masp. 1.365.416-5
 Gestora de Transportes e Obras Públicas


 Eriênio Jaderson de Souza - Masp. 1.231.114-8
 Diretor de Monitoramento do Sistema Intermunicipal


 César Teixeira Lopes- Masp 1.028.398-4
 Superintendente de Transporte Intermunicipal



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

Desta feita, conforme demonstrado acima, Cabe somente a (SETOP) - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SEINFRA) órgãos gestores dos referidos contratos a emissão dos Atestados, pois somente eles podem precisar quanto ao desempenho das atividades pertinentes ao contrato, quantidades, prazos, satisfação dos usuários, qualidade dos serviços dentre outros.

Os Municípios somente podem atestar prestadores de serviços dos quais firmaram contratos ou prestam serviços para a Municipalidade, pois não tem como auferir se a empresa prestou serviço a contento, quanto ao prazo, pontualidade dentre outros eis que não é gestor do contrato, como no caso em questão.

Seria a mesma coisa que a Prefeitura de São Lourenço fornecesse um atestado de capacidade técnica à Coutinho referente a Linha Caxambu – Soledade de Minas.

Como o Município de São Lourenço poderia atestar a prestação de serviços da referida linha, se o contrato de prestação de Serviços é do Estado/SETOP-MG e não com o Município de São Lourenço?

Causa-nos espécie o porquê da não apresentação do atestado emitido pelo órgão competente, qual seja, SETOP/MG.

Será que existe alguma restrição, pois segundo informações as referidas linhas já estiveram paralisadas por várias vezes, dentre outras? Outra questão a ser analisada é que os contratos juntados aos autos foram firmados no CNPJ, 21.189.113/0011-29 e não no CNPJ das certidões negativas apresentadas.

Percebe-se ainda, prezados membros da Comissão Permanente de Licitação, que o texto dos atestados da referida empresa visa ludibriar esta comissão de licitação,



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

a uma, por fazer referência a venda de Vale Transporte, a duas, ao apresentar um atestado da qual o Município não tem competência para atestar/emitir, eis que a referida concessão é do Estado e não do Município.

Desta feita os Atestados apresentados não servem para comprovar a prestação de Serviços pela empresa concorrente, eis que um tem como objeto atestando a venda de vales transportes referente a Linha de Concessão do Estado de Minas – SETOP e o outro atestado a Prefeitura atestante não é a detentora do contrato de concessão, não possuindo assim capacidade e/ou competência/legitimidade para a emissão do referido atestado devendo portanto os mesmos serem desconsiderados e via de consequência a ocorrer a **INABILITAÇÃO da Empresa Delfim Transportes Ltda** no Certame, por não apresentar Atestado de sua capacidade técnica conforme exigido no edital – item 18.5 do Edital.

Quanto a Habilitação da Empresa Expresso Cidades das Aguas Transportes e Logística Ltda.

Primeiramente vale registrar que a empresa Expresso Cidades das Aguas Transportes e Logística Ltda., foi constituída em 07/07/2021 inicialmente como Micro Empresa sendo que na data de 31/08 teve seu contrato social alterado para EPP – Empresa de Pequeno Porte, ou seja, foi criada para o fim específico de participar da presente licitação.

Assim esta novata empresa, recém criada com pouco ou melhor, sem nenhuma experiência na prestação de transporte coletivo de passageiros apresentou Atestado emitido por outra empresa do ramo de Turismo – Valdir Tur – Turismo e Transporte Ltda, onde esta afirma que a Empresa Cidade das Aguas foi sua fornecedora de serviços no transporte rodoviário de passageiros nos dias 01 e 02 do corrente mês e ano, no trajeto Pouso Alegre x Aparecida do Norte e vice e versa, ou seja, serviço de fretamento para Romeiros.



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

Conforme já dito anteriormente, o atestado de capacidade técnica, previsto no art. 30, da Lei de Licitações, destina-se a assegurar que a empresa participante do certame licitatório possui condições de adimplir com a demanda expressada no corpo do edital, demonstrando que a empresa a ser contratada possui o domínio, conhecimento e habilidades (práticas e teóricas) para a execução do objeto a ser contratado, demonstrada por meio de experiências anteriores.

Não basta demonstrar que pode executar o serviço, têm que provar que possui todos os elementos técnicos e empresariais que efetivamente a habilite a cumprir o objeto do contrato, no que com todo respeito não é o caso da referida empresa.

Analisando o Atestado apresentado, nota-se que o mesmo destaca a prestação de serviços de apenas 02 dias, diga-se de passagem, serviço de fretamento, totalmente diverso do serviço objeto da licitação em questão, ou seja, é um atestado inconsistente que não corresponde com a realidade/experiência da empresa.

Considerado que o prazo da Concessão **será de 10 (dez) anos**, contados da data de início dos serviços, podendo ser prorrogado pelo prazo de 10 (dez).

Considerando que Art. 30 da Lei de Licitações estabelece que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente deverá ser compatível **em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação.

Considerando que o atestado apresentado, comprova em tese a prestação de serviço de fretamento para Romeiros pelo prazo de 02 dias apenas, o mesmo não faz prova conforme determina a legislação, pois o prazo da concessão é de 10 anos.



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

Além do mais a referida empresa não apresentou o contrato de prestação de serviços, a Nota fiscal de prestação de serviços, autorização da ANTT para a referida viagem, o que comprovaria a veracidade do atestado, no que dá a entender que o referido atestado foi feito de encomenda, muito usual entre as empresas de transportes quando da necessidade para apresentação nas licitações, porém muitas vezes os mesmos são desclassificados pelas Comissões de Licitações quando da averiguação da veracidade da prestação dos serviços através de diligências para comprovação se realmente os serviços foram prestados.

A exigência de atestados de capacidade técnica se faz com fins de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços.

A Administração ao contratar um empresa recém criada, sem experiência na prestação de serviços, corre sério risco de enfrentar diversos problemas na execução do contrato.

Por este motivo a lei determina que os atestados sejam pertinentes e compatíveis em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, ou seja, se o edital estabelece que o prazo da Contratação é de 10 anos, a apresentação de um atestado comprovando a prestação de serviços de dias ou meses não faz prova da Capacidade Técnica exigida.

Desta feita o atestado apresentado não faz prova conforme exigido no item 18.5 do edital, bem como conforme determina a Lei de Licitações e contratos Administrativo no seu art. 30 II, **devendo a referida empresa ser inabilitada no presente certame**, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

Lado outro vale a pena destacar, por fim, o fato da novata empresa, com capital social de apenas de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) sem comprovação da integralização do mesmo conforme consta do contrato social e recém-criada, possa concretizar, num curto período de tempo, contrato nessa ordem, sem, sequer, despertar a curiosidade do presidente da comissão de licitação e dos seus membros sobre a fragilidade econômico-financeira da mesma.

Conforme já citado anteriormente, se formos analisar a situação econômico financeira da empresa, considerando que a mesma é recém criada, esta não tem documento algum para apresentar do exercício anterior, no caso de uma avaliação da qualificação-econômica satisfatória para a execução do serviço, pois seu índice de liquidez é igual a zero.

Assim essa novata empresa, recém criada, sem nenhuma experiência em prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, **deverá ser inabilitada por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

Caso isto não ocorra, da forma como a referida empresa foi habilitada parece haver indícios estar o referido certame direcionado para a empresa da Cidade, pois incabível aceitar uma empresa com poucos meses de funcionamento, cujo atestado com conteúdo de apenas 02 dias de um serviço de fretamento para Romeiros fazer prova para um contrato com prazo estimado inicialmente de 10 anos,

Conforme estabelece a Doutrina o **Direcionamento** de uma **licitação** acontece quando não são impostas condições para participar da **licitação** que são relevantes para o objeto contratado. E que, por vezes, possam privilegiar certa prestadora de serviço.



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 – JARDIM RIBEIRO – CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

Quanto a Habilitação da Empresa Viação Cidade Mendes

A empresa Viação Cidade Mendes apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela EVANIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA., sendo que constou do objeto do referido atestado que os veículos da Viação Cidade Mendes **foram locados** para a referida empresa no período de janeiro de 2018 a janeiro de 2020.

O que causa mais espanto no texto do referido atestado é que o mesmo parece ter sido feito de encomenda, eis que cita exatamente os veículos exigidos pelo edital, quais sejam, veículos com 70 passageiros bem como micro-ônibus com 30 passageiros sendo mera coincidência com idade medida de 8 anos de uso, conforme estabelecido no Edital.

Da mesma forma do atestado apresentado pela empresa Expresso Cidades das Aguas Transportes e Logística Ltda., a referida empresa não apresentou o contrato de prestação de serviços (locação de veículos), Registro e autorização dos órgãos gestores do transporte estadual e municipal do Estado do Rio de Janeiro, Notas fiscais de prestação de serviços, relatórios extraídos do sistema financeiro da empresa, comprovantes de pagamentos dentre outros, o que dá a entender que o referido atestado foi feito de encomenda, como já dito anteriormente muito usual entre as empresas de turismo quando da necessidade para apresentação nas licitações.

Porém, a apresentação de tais documentos com conteúdos falsos, fabricados para comprovação quando da participação em licitações são desclassificados pelas Comissões de Licitações quando da averiguação da veracidade do mesmo através de diligências para comprovação se realmente os serviços foram prestados.

Desta feita, o atestado apresentado mostra-se inconsistente pelo motivo de se tratar de atestado comprovando a **locação de veículos** para a referida empresa atestante, não fazendo prova conforme exigido no item 18.5 do edital, devendo



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

portanto a referida empresa ser inabilitada no presente certame, pois não demonstrou experiência no transporte de passageiros, pois locação de veículos não demonstra a experiência solicitada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, prezados membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme citado acima que a habilitação das empresas Delfim Transportes Ltda., Expresso Cidades das Aguas Transportes e Logística Ltda e Viação Cidade Mendes foi equivocada, eis que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas mesmas visam ludibriar esta comissão de licitação, a uma, por fazer referência a venda de Vale Transporte, a duas, ao apresentar um atestado da qual o Município não tem competência e legitimidade para atestar/emitir, a três, pelo fato de parecer ter sido emitido de encomenda, (empresas de turismo) bem como o prazo da prestação de serviços ser de apenas 02 dias devendo esta comissão diligenciar todos os atestantes a fim de confirmar a veracidade dos mesmos.

Vale registrar que não ocorrendo a necessária comprovação dos serviços, as empresas licitantes estarão sujeitas a Aplicação de Sanção de Declaração de Inidoneidade – Fraude a Licitações: Apresentação de atestados com conteúdo falso como razão suficiente para a Declaração de Inidoneidade.

Ressaltamos ainda que geralmente as Comissões de Licitações são demasiadamente detalhistas quanto ao conteúdo dos atestados apresentados pelas licitantes a fim de evitar a fraude no certame, sendo esta considerada, notadamente, na apresentação de documentos com informações inverídicas. As informações devem ser objetivas, precisas e claras. Do contrário, é possível a configuração de crime.

Os documentos de habilitação são os pressupostos indispensáveis para adjudicação do objeto da contratação à prestadora de serviços.



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

Desta feita a Comissão de Licitação deve-se atentar demasiadamente sobre a falsificação documental.

Ater-se e diligenciar sobre as empresas atestantes, endereços, batimento de datas, verificação de efetiva prestação dos serviços; a quantidade de postos executados; percentual da prestação, dentre tantas outras cautelas que se deve tomar para evitar contratações fraudulentas de fornecedores burlistas.

Obviamente os membros Comissão de Licitação, diante da análise desses documentos habilitatórios podem passar batido diante de alguma irregularidade cometida pela licitante, devendo portanto quando da apresentação de qualquer desconfiância por parte de outros licitantes averiguar a veracidade da mesma, de modo a não permitir fraude na licitação.

Ventilada qualquer possibilidade de dúvidas quanto à veracidade das informações constantes nos documentos, deve a Comissão de Licitação diligenciar no sentido de sanar as dúvidas existentes, como no caso em questão.

Assim, exemplificativamente, é indispensável nas diligências a serem realizadas quanto aos atestados apresentados que façam acompanhar dos mesmos os contratos referente a prestação dos serviços, notas fiscais relativas a prestação de serviços, extratos do sistema, comprovantes de pagamentos dentre outros que confirmem com as datas efetivas de prestação dos serviços, tendo em vista que a Administração não poderá presumir que, ante a apresentação do atestado que o serviço realmente foi prestado.

As informações devem ser objetivas, precisas e claras. Não podem deixar margens de dúvidas.



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

Em situação tal, caso não haja a confirmação pelo atestante do atestado emitido mediante apresentação das notas fiscais/contratos/comprovante de pagamento dentre outros e referir-se à possibilidade de que a prestação de informações foram falsas no curso de um procedimento como este poderá configurar, inclusive, crime, senão vejamos:

Falsidade Ideológica, que é mais comum, constante no art. 299 do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Quanto aos atestados emitidos, **poderá haver a tipificação do crime de Certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301)**: Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano. Ato contínuo, a Falsidade material de atestado ou certidão: "Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos. § 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Ressaltamos, ainda, os crimes constantes na Lei nº 8.666/93, arts. 89-99. Nesses casos, crimes especiais, pois específicos e relacionados ao procedimento licitatório, a ação pública é incondicionada. As fraudes referidas se fazem presentes, principalmente, nos documentos relacionados à qualificação econômico-financeira.



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho [1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Assim, no caso em tela, restaram comprovados que a empresa Recorrente apresentou a Certidão Judicial exigida nos termos a exigência do item 18.6 contidas no edital, restando assim como comprovada que a mesma está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório para a execução do objeto licitado, bem como que os atestados de Capacidade Técnica dos demais licitantes apresentados são inconsistentes, devendo as mesmas serem inabilitadas no presente certame.

Sendo assim, serve o presente recurso para demonstrar o equívoco cometido pela Comissão com o intuito de se modificar a decisão proferida pela que declarou **INABILITADA a RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, ter atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado, bem como ao contrário as demais licitantes que não cumpriram com as exigências quanto a qualificação técnica, devendo as mesmas serem **INABILITADAS** no presente certame pela falta de apresentação de atestados conforme exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Destarte, dúvidas não restam quanto ao erro cometido por esta Comissão em **INABILITAR a RECORRENTE**, eis que a mesma apresentou sim a Certidão emitida pelo Juízo Recuperacional, certificando que a mesma teve seu Plano de Recuperação homologado em 30/08/2018 com seus aditivos apresentados, tendo sido concedido a



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

Recuperação Judicial nos termos do plano homologado, o qual está sendo devidamente cumprido, ou seja, que está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, ou seja, foi cumprido sim todas exigências editalícias, o que certamente será revisto pela Comissão.

Finalmente, é importante ressaltar que a Administração pública é regida por princípios e preceitos balisadores da ética, transparência e igualdade de todos e o atendimento direto ao melhor interesse público.

Por esses motivos, imperiosa é a necessidade de reforma das decisões ora guerreadas.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à **RECORRENTE**, senão buscar junto ao Poder Judiciário do Estado, Ministério Público bem como comunicação ao Tribunal de Contas do Estado a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

a) Seja o presente recurso conhecido e no mérito provido, a fim de **HABILITAR** e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993, especificamente quanto a comprovação de que está apta econômica e financeiramente a participar do presente procedimento licitatório;

b) Sejam as empresas **Delfim Transportes Ltda., Expresso Cidades das Aguas Transportes e Logística Ltda e Viação Cidade Mendes** desclassificadas e



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

via de consequência **INABILITADAS** no certame eis que estas não cumpriram com as exigências do referido Edital, especificamente quanto a qualificação técnica – apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, pois as informações constantes dos atestados apresentados para comprovação da sua capacidade técnica são insuficientes, são inconsistentes não atendendo assim às exigências edilícias bem como o estabelecido na Lei de Licitações.

c) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja o mesmo encaminhado a análise de Autoridade Superior competente;

d) Não sendo a respectiva decisão reformada pela Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, cópia integral dos documentos que perfazem o processo licitatório para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante, bem como para que seja remetido ao TCE/MG, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas, Ministério Público dentre outros.

e) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do legislação em vigor.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento,



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

Varginha, 16 de novembro de 2021.

Paulo Edilberto Bayer Coutinho
PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ 05.730.396/001-46